



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Tomada de Preços nº 001/2023 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006198/2023

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa METAL EDIFICAÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 15.918.222/0001-65, com sede na Avenida José Celso Cláudio, nº 833, Sala 202, Jardim Camburi, Vitória, CEP 29.090-410, referente à Tomada de Preços nº 001/2023 FMS, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO JOSÉ, EM RIO NOVO DO SUL/ES.**

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante sustenta que o edital deve ser retificado para especificar que o item de relevância 02¹ é de atribuição de engenheiro eletricista.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso..

No Edital da Tomada de Preços em referência, tal regra traduziu-se nas disposições contidas na Cláusula III – DIVULGAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES, na qual ficou determinado o seguinte:

[...]

¹ (KIT SOLAR 6,42 kWp – APsystems QS1A – 12 x JA 535W – Gera 780 kWh/mês INCLUINDO: 03 Micro Inversores QS1A – 1500W – 127/220V – 12 Painéis JA SOLAR 535Wp – JAM72S30-535/MR-535WP – 03 Cabo Tronco – QS1A – 01 Terminal End Cap – QS1A – 01 Caixa de Junção AC (plástica) – 06 x Estrutura de Fixação para 02 painéis SolarGroup (Telhas Onduladas, Metálicas, Fibrocimento ou Cerâmicas)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4 - É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do presente edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, devendo a administração do Município de Rio Novo do Sul, por intermédio da CPL, julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

5 - Decairá o direito de impugnar os termos deste edital perante a CPL o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data marcada para recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta de Preço”, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar desta Tomada de Preços, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

7 - A impugnação do edital deverá ser dirigida à Presidente da CPL, indicando os números da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante. No mesmo momento deverá ser juntado documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

8 - Sendo acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Observa-se que a Impugnante apresentou sua impugnação por via do protocolo municipal realizado às 12h38min do dia 21/12/2023, tendo sido encaminhado ao Setor de Licitações.

Analisando-se a tempestividade do ato, percebe-se que o documento de resistência foi apresentado respeitando o prazo regressivo de até dois dias úteis antecedentes à data de recebimento dos envelopes do certame. Assim, no que pertine ao prazo, a presente Impugnação é tempestiva.

Quanto às formalidades de interposição, vê-se que a Cláusula III, item 7, estabelece que a impugnação do edital deverá ser dirigida à Presidente da CPL, indicando os números da Tomada de Preços e do Processo Administrativo, assim como o telefone e o e-mail do impugnante – devendo ser juntado, no mesmo momento, documento que comprove a aptidão do signatário para a representação da empresa licitante.

Analisando-se os documentos protocolados, vê-se que a impugnante enviou apenas a petição impugnatória, não fazendo juntada de qualquer documento que comprove a aptidão do signatário para representar a empresa.

Vê-se, então, que tais circunstâncias seriam suficientes para o não recebimento do pedido, em vista do mesmo não reunir condições mínimas de formalidade para sua análise.

Contudo, prezando pela Boa Fé, RECEBE-SE o pedido.

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Alega a impugnante sustenta que, no item 5.1, alínea "b", há indicação dos itens relevantes que o profissional técnico tem que comprovar, sendo que os serviços exigidos requerem especialidades profissionais diferentes a serem atendidas.

Assim, entende que, quanto ao item 2 (KIT SOLAR), há necessidade de retificação para especificar que é atribuição do engenheiro eletricista.

Traz como exemplo citação de edital lançado pela Secretaria Estadual de Educação.

Antes da análise do mérito da Impugnação, os autos do processo foram encaminhados ao Setor de Engenharia do Município, para manifestação quanto às questões técnicas da peça de resistência.

O referido setor se manifestou através de Despacho proferido em 03/01/2024, nos seguintes termos:

Considerando que o serviço KIT SOLAR 2,42 kWp - Apsystems QS - 12 x JA 535W - GERA 780 Kw, já é uma atividade exclusiva do ENGENHEIRO ELETRICISTA, sendo que o CREA só irá emitir acervo técnico para o profissional.

Neste sentido não há a necessidade de incluir no edital o Engenheiro Eletricista, já é implícito que o acervo só será fornecido pelo profissional.

Em, 03/01/2024

Lucas Inácio Menegardo
Engenheiro Civil

Pois bem.

Passo à análise do ponto.

Entendo que não cabe razão à impugnante.

Os argumentos sustentados não demonstram a ocorrência de qualquer nulidade no ato convocatório.

Vejamos.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública encontra-se expressamente subordinada ao Princípio da Legalidade. Demais disso, as **compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria, destinando à licitação o mister de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, erigindo a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, entre outros, como princípios básicos do referido instituto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Observa-se que o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 expressamente veda a aposição no edital de cláusulas ou condições excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

Como visto acima, o Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil Lucas Inácio Menegardo entendeu pela improcedência dos argumentos levantados pela impugnante, em vista de manifestar-se pela desnecessidade de alteração do edital, tendo em vista que o serviço KIT SOLAR 2,42 kWp - Apsystems QS - 12 x JA 535W - GERA 780 Kw, já é uma atividade exclusiva do ENGENHEIRO ELETRICISTA, sendo que o CREA só irá emitir acervo técnico para o profissional – sendo, assim, implícito que o acervo só será fornecido pelo profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Assim, torna-se relevante para a análise o texto do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que vincula a Administração, no que tange aos quesitos de Qualificação Técnica, à observância de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Neste particular, veja-se que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possui norma especial – qual seja, a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dentre as quais a de ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Nos termos do artigo 8º da citada norma, compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Abaixo, relaciono as atividades supramencionadas:

- *Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- *Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- *Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- *Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- *Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- *Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- *Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- *Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- *Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- *Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- *Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- *Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- *Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- *Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- *Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- *Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Assim, ainda que não registrada a especificidade do Engenheiro Eletricista no edital, não pode a Administração furtar-se à aplicação da norma do CONFEA, à qual acha-se vinculado.

Neste ínterim, veja-se que a análise técnica do Setor de Engenharia coaduna-se com a exegese do texto normativo da Lei nº 8.666/93 – calhando, assim, de não haver necessidade de alteração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

do edital, uma vez que o exame dos documentos de qualificação técnica observará, necessariamente o regramento técnico da matéria, expedido pelo CONFEA – leia-se: com relação ao item 2 (KIT SOLAR), só serão aceitos acervos técnicos cujo responsável seja ENGENHEIRO ELETRICISTA.

Diante disso, não havendo outras questões a serem discutidas e considerando a manifestação técnica do órgão competente, nada mais resta do que concluir que, no caso em análise, **NÃO DEVEM SER ACATADAS** as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos, devendo ser mantido intacto o texto editalício.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa METAL EDIFICAÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, para, em seu mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, para o fim de se manter intacto o texto do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023 FMS.

Rio Novo do Sul/ES, 15 de janeiro de 2024.

JEFFERSON DIÔNEY ROHR

Pregoeiro /Presidente da Comissão de Licitação